



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 437 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 31/08/06

PROCESSO DE RECURSO N° 1/004738/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518952

RECORRENTE: FRANCISCO PASCOAL MANOEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e por engano recolheu o imposto devido no CGF da matriz referentes aos meses 7/2003 e 12/2003. Quanto ao mês 4/2005, o DAE está correto, sendo cobrado somente a diferença entre o que foi recolhido e o de fato devido. Redução do crédito tributário em face do cometimento do ilícito fiscal “atraso de recolhimento” e não a infração tributária “falta de recolhimento” apontada na inicial. Decisão amparada no Princípio da Razoabilidade e no art. 42, § 1º, III, do Decreto n° 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei n° 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos

**RELATÓRIO**

O presente processo acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, nos meses de julho e dezembro de 2003 e abril de 2005.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta aos Sistemas de Parcelamento Fiscal e Controle da Ação Fiscal, e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls. 09/23, argumentando em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, face ao agente fiscal desconhecer quais eram suas mercadorias e se as mesmas eram sujeitas à cobrança do ICMS antecipado. Outra nulidade apontada é o fato de o auto de infração ter sido lavrado por autoridade incompetente.

No mérito, alega a Recorrente que houve erro no preenchimento do DAE, pois os mesmos foram pagos no CGF da matriz, quando o correto seria o da filial. Fato já comunicado à SEFAZ e solicitado correção.

Decisão Singular às fls. 30/33 pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 37/39 reiterando o alegado na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 352/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 44/45, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte para que seja reformada a decisão monocrática condenatória, para parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 46.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal posta à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado nos meses de 7/2003, 12/2003 e 04/2005, no valor de R\$ 782,96 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

O contribuinte, em sua peça recursal, argumentou, basicamente, que os valores foram pagos no CGF da matriz (06.834.303-5), quando o correto seria o da filial (06.068.867-0), fato este, inclusive, já pleiteado sua correção junto à SEFAZ.

Analisando os DAE's anexados aos autos pela Recorrente e consultando o Sistema de Parcelamento Fiscal – DAE's pagos não processados – encontramos valores recolhidos ao Tesouro Estadual compatíveis com aqueles referentes aos meses de 7/2003 e 12/2003, tendo nos DAE's o CGF da matriz de Francisco Pascoal Manoel.

Desta forma, como podemos constatar, resta comprovado a alegativa da Recorrente de que o imposto antecipado relativo aos meses de 7/2003 e 12/2003 foi efetivamente recolhido, porém com o CGF da filial trocado com o da matriz.

Todavia, quanto ao mês de 04/2005, o CGF do contribuinte aposto no DAE está correto, sendo cobrado somente a diferença entre o que foi recolhido e o de fato devido, o qual deverá ser o valor a ser exigido do contribuinte.

Contudo, não devemos olvidar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Razoabilidade, no qual a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é "irrazoável", quando não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.

A Instrução Normativa nº 5/2000, em seu art. 4º, § 4º, prevê a não retificação dos DAE's emitidos e/ou recolhidos a partir de 1º de fevereiro de 2000. Entretanto, no caso em comento, como o ICMS foi devidamente recolhido e o fisco estadual não teve prejuízo, recorro ao Princípio da Razoabilidade como princípio norteador dos atos públicos, pois neste caso trata-se de uma medida desproporcional, já que o contribuinte sairia prejudicado, pois efetivamente os valores foram recolhidos aos cofres públicos estaduais.

Por fim, quanto a aplicação da multa, convém esclarecer que a cobrança do ICMS antecipado, considera-se atraso de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 42, §1º, inc. III, do Dec. 25.468/99, devendo ser a multa retificada para atraso.

Desse modo, conforme restou demonstrado nos autos, o contribuinte autuado deverá sofrer a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96

Diante do exposto, acolho os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária e, voto pela parcial procedência, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS = R\$	106,10
MULTA = R\$	53,05
<b>TOTAL = R\$</b>	<b>159,15</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO PASCOAL MANOEL** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

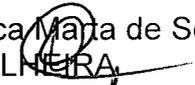
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o Conselheiro José Maria Vieira Mota, que o fundamentou com esteio nos mesmos fundamentos expendidos pelo julgador singular.

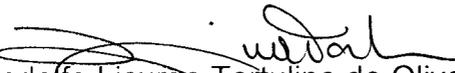
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

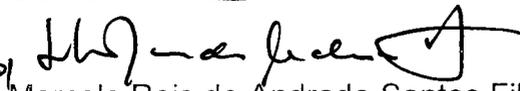
  
p/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

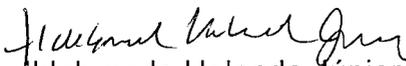
  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

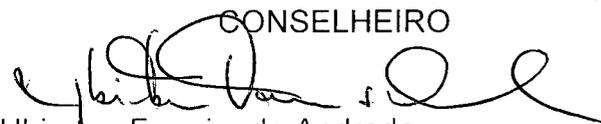
  
p/ Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
p/ Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO